

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas "**GRUPO RECH**", nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas formulado, em curso perante esse V. Juízo, tendo tomado ciência da manifestação da Administradora Judicial (evento 271), vêm, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

I. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. A Administradora Judicial apresentou manifestação **opinando pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e pelo deferimento do pedido de liberação de recursos bloqueados pelo Banco Safra,** eis que seu crédito é quirografário e sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (evento 271).

2. Também está correta e as Recuperandas estão de acordo com a manifestação da Administradora Judicial sobre: a) inexistência da suposta prática de atos de falência; b) legitimidade da Agrocompetence para figurar no polo ativo da "R.E."; c) irrelevância e impertinência das alegações dos credores Jones e Invista, que não guardam relação com a presente "RE"; d) competência desse V. Juízo para processamento do feito; e e) presença dos requisitos autorizadores da consolidação substancial.

3. Todas essas questões já foram respondidas pelas Recuperandas e os últimos dois pontos, inclusive, já foram objeto de decisão por esse V. Juízo e sequer devem ser reexaminados.

4. Entretanto, ponderam as Recuperandas, que alguns pontos da manifestação do Auxiliar do Juízo merecem revisão, especificamente com relação aos credores abaixo indicados:

- Banco Alfa de Investimentos ("Banco Alfa")
- Banco Fibra S.A. ("Banco Fibra")
- Caixa Econômica Federal ("CEF")
- Jones Fernandes ("Jones")

5. Especificamente com relação às Instituições Financeiras, os argumentos desenvolvidos a seguir, em tese, seriam aplicáveis, também, aos créditos detidos pelos debenturistas. Mas, a discussão, nesse espectro, tornou-se irrelevante, pois os referidos debenturistas aderiam ao Plano com a integralidade de seus créditos e, após o ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, liberaram todas as garantias anteriormente

constituídas, por deliberação tomada em assembleia-geral de debenturistas. Dessa forma, seus créditos serão integralmente reestruturados na forma prevista no "PRE".

6. Em seguida, serão examinados os pontos da manifestação da Administradora Judicial que merecem revisão por parte desse V. Juízo.

II. CRÉDITOS QUE DEVEM SER REVISTOS

A) BANCOS ALFA, FIBRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

7. A Administradora Judicial considerou que parte dos créditos dos Bancos Alfa, Fibra e CEF seriam extraconcursais e, para fundamentar sua alegação, considerou os percentuais e valores de garantias previstos em contrato. Não observou, contudo, o valor real das garantias efetivamente constituídas, o que já foi consumido e os respectivos saldos.

8. Entretanto, o correto seria considerar que o crédito extraconcursal dos referidos Bancos corresponde, de fato, ao **valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, incluindo títulos vencidos e a vencer e estoque de mercadorias existente.**

9. Isto porque, grande parte das garantias originalmente constituídas e contratualmente previstas já foram consumidas, no caso de recebíveis para amortização das próprias operações e

os saldos, portanto, são quirografários e sujeitos ao "PRE", critério adotado de forma isonômica para todos os credores.

10. De fato, **excutida a garantia**, o **saldo do crédito (não coberto)** está submetido aos efeitos do Plano:

“Extraconcursalidade atrelada aos bens dados em garantia, de modo que o valor do crédito tido como extraconcursal deve ser limitado aos valores a serem obtidos com a excussão das garantias fiduciárias – Eventual saldo excedente após a excussão das garantias que deve ser classificado como crédito quirografário – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2265719-42.2022.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. Maurício Pessoa – j. 05/06/23)

11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme ao concluir que **a extraconcursalidade do crédito se limita ao valor garantia, de modo que eventual saldo devedor que extrapole tal limite deverá ser classificado como crédito quirografário:**

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial."

(CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

12. Esse entendimento, aliás, está em conformidade com o disposto no art. 83, VI, "b" da LRF: **"VI - os créditos quirografários, a saber: b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento"**.

13. No mesmo sentido, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"

14. Ora, se os credores, especialmente Alfa e Fibra, efetivamente possuísem garantias de recebíveis, por natureza líquidas e autoexecutáveis, por que razão ajuizariam Execuções e até Pedido de Falência para cobrança de seus créditos¹? Por

¹ Alfa: Execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100
Fibra: Execução n.º 1010015-07.2025.8.26.0011
Fibra: Pedido de Falência n.º 1045039-66.2025.8.26.0506
Safra: Execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100

que estariam buscando a constrição de outros bens que não aqueles que compõe sua suposta garantia?

15. É evidente, portanto, que as garantias mencionadas nos contratos já foram consumidas e não existem mais além daqueles valores admitidos pelas próprias Recuperandas, sendo o saldo do crédito quirografário e sujeito aos efeitos da Recuperação extrajudicial.

16. Dessa forma, com relação a esses Credores especificamente, aguarda-se que não seja acolhida a manifestação da Administradora Judicial e mantido o valor relacionado pelas Recuperandas.

B) JONES FERNANDES

17. Com relação ao credor Jones Fernandes, a Administradora Judicial entendeu que “o crédito decorrente da Opção de Venda é inexistente até que o acionista manifeste a intenção de venda” e, por conta dessa imprecisa premissa, concluí que “não há crédito constituído ou fato gerador apto a ensejar sua inclusão no “Quadro Geral de Credores, devendo o interessado ser tratado exclusivamente como acionista da Recuperanda até o eventual exercício da referida Opção de Venda”.

18. Entretanto, não podem ser confundidos os conceitos de “existência” e “exigibilidade” do crédito, o que é determinante para delimitar, na hipótese de exercício da opção, a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

19. A constituição da obrigação e, portanto, do crédito (existência) se deu com a celebração do contrato, sendo certo que apenas o pagamento deveria ser efetivado em momento futuro (exigibilidade).

20. Rememore-se, assim, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação todos os créditos - ***leia-se obrigações*** - existentes na data do pedido, ainda que não vencidas, na forma do **art. 161, § 1º c/c art. 49, caput, da LFR.**

21. Em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051), o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

22. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que *"a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido"*:

"A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo,

decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido. Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.443.750 – RS, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.10.2016; não destacado no original)

23. O C. **STJ**, aliás, também assentou o entendimento de que o fato de a execução do contrato ser diferida, não afasta a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação:

“Nos contratos bilaterais, a execução poderá ser instantânea ou diferida. Na execução diferida, (...) apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou algumas prestações se prolonga no tempo. Por conseguinte, para fins de sua submissão à recuperação judicial (...) faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.

O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor – concursal – e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.”

(REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023; não destacado no original)

24. Assim sendo, não há dúvida quanto à existência do direito ao crédito em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

25. Dessa forma, é evidente que, se o Credor optar, há qualquer tempo, pelo exercício da opção de compra, seu crédito deverá ser considerado sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, haja vista que seu fato gerador, sem nenhuma dúvida, é o contrato firmado em 30.10.2020, muito anterior, portanto, ao ajuizamento da “RE”.

26. Aliás, é exatamente esse o entendimento adotado pela Administradora Judicial com relação ao crédito de Tiago Antonio Lorenzet, que possui o mesmo direito de opção de venda e objeto do mesmo contrato que Jones Fernandes. Como o Credor aderiu ao Plano, entendeu-se presente o fato gerador e a sujeição de seu crédito, eis que decorrente de contrato firmado em 30.10.2020.

27. O mesmo raciocínio, portanto, deve valer ao Credor Jones Fernandes. Se exercer a opção de compra, estará calcado em um direito de crédito existente desde 2020. Portanto, anterior ao ajuizamento e sujeito aos efeitos da “RE”.

28. Importante frisar, uma vez mais, que o Credor Jones Fernandes, sempre adotou postura intransigente, se recusando a negociar e, ao perceber a expressiva aprovação do Plano ao qual também é sujeito, se insurgiu contra as condições de pagamento que lhes serão impostas na hipótese de exercício da opção de venda, suscitando artificiais ilegalidades e questões que não guardam qualquer relação com a presente "RE", conforme destacado pela própria Administradora Judicial.

29. Dessa forma, também nesse ponto, aguardam as Recuperandas que seja rejeitada a conclusão da Administradora Judicial, mantendo-se o respectivo crédito como sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, na hipótese de exercício da opção de compra.

C) DOS PODERES DOS DEMAIS 11 CREDORES PARA NOVAR E TRANSIGIR

30. Por fim, com relação aos 11 credores indicados pela Administradora Judicial que não comprovaram os poderes dos subscritores do termo de adesão para novar e transigir, observam as Recuperandas que são empresas internacionais e que enviaram atos constitutivos em língua estrangeira.

31. Os referidos documentos estão sendo traduzidos e serão trazidos aos autos oportunamente, para ciência da Administradora Judicial e desse V. Juízo. De toda forma, a questão é de pouca relevância e não impede a homologação do plano, já que mesmo sem o cômputo dessas adesões, o plano conta com quórum amplamente suficiente para aprovação.

III. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, o Grupo Rech aguarda:

- (i) Seja oficiado, desde logo, o Juízo da 31^a Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, determinando a suspensão integral da execução do **Banco Safra (processo n.º 1101105-23.2025.8.26.0100)**, com **imediate levantamento da ordem de bloqueio e consequente liberação de todos os valores constrictos**, conforme petição de evento 270 e parecer da Administradora Judicial (evento 271); e
- (ii) A **homologação do "PRE"**, nos termos da manifestação da Administradora Judicial, conforme o disposto no art. 163 da Lei 11.101/05 e, exclusivamente, com relação aos credores Banco Alfa, Banco Fibra, CEF e Jones Fernandes sejam rejeitadas as conclusões da Administradora Judicial e mantidos os valores relacionados pelas Recuperandas, pelas razões acima expostas.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729